



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00002 - SRP
PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA
MINUTA DO EDITAL, CONTRATO E SEUS ANEXOS

Parecer Jurídico: nº 033/2021-SEJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SEMS.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - EXAME PRÉVIO DE MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), E SEUS ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇO UNITÁRIO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO FARMACOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS.

1 - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2021-00002-SRP, tendo como objeto a contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de materiais de consumo tais como material farmacológico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas e seus programas, Hospital Municipal e a Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

O feito percorreu normalmente seu trâmite, inclusive atendendo os procedimentos regulamentares para dar início do processo licitatório, oportunidade que se juntaram todas as documentações necessárias para o prosseguimento da demanda, cujo rol segue abaixo:

- a) Ofício da Secretária de Municipal de Saúde a Secretaria de Governo, solicitando abertura de processo licitatório,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- encaminhando termo de referência e solicitações de despesas;
- b) solicitação de cotações de preços;
 - c) Mapa de cotação de preços;
 - d) Resumo da Cotação de Preços;
 - e) Justificativa;
 - f) Planilha de Cota Reservada à MPE;
 - g) Cópia do Decreto nº 002/2021-GPP, regulamenta o SRP;
 - h) Cópia da Publicação Diário Oficial dos Municípios do Decreto nº 002/2021-GPP, regulamenta o SRP;
 - i) Cópia da Portaria de nomeação dos membros da CPL e publicação no Diário Oficial;
 - j) Termo de Autuação;
 - k) Ofício solicitando Dotação Orçamentária;
 - l) Dotação Orçamentária;
 - m) Ofício solicitando parecer jurídico sobre a minuta do edital e contrato;

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para análise jurídica da minuta do Edital e Contrato do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2021-00002-SRP, na forma do Parágrafo Único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, que fogem a competência desta Assessoria Jurídica, passa-se à estrita análise Jurídica da Minuta do Referido Edital, com seus anexos, e da minuta do contrato.

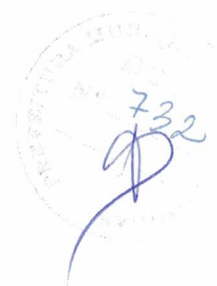
É o Relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Dessa maneira, imperioso esclarecer que a análise feita por esta alçada jurídica cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Prefeitura Municipal de Paragominas, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Destarte, em se tratando de análise de **Edital e Minuta de Contrato**, faz-se necessário que esta Assessoria Jurídica emita parecer jurídico opinando pela sua regularidade legal, uma vez que tal competência é determinada também pelo instrumento normativo citado, onde prevê que as **minutas de editais de licitação**, bem como a dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas pela assessoria jurídica da Administração:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Nesse sentido, nota-se que compete a Secretaria de Assuntos Jurídicos emitir parecer examinando e, se for o caso, aprovando previamente os textos ou minutas dos contratos ou convênios ou acordos ou ajustes apresentados, sempre, objetivando garantir maior transparência, moralidade, controle de legalidade e do patrimônio público.

Ademais, aconselha a gestão pública acerca do cumprimento dos requisitos mínimos necessários para efetivação do certame e das contratações e parcerias (convênios, acordos, etc.), demonstrando quando reputar conveniente, as recomendações/determinações dos órgãos de controle externo.

Nesse sentido, importante esclarecer alguns pontos, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A) DO EDITAL

Configura-se como sendo o instrumento jurídico pelo qual a Administração leva ao conhecimento público, a abertura da modalidade licitatória, fixando as condições de sua realização e provocando os interessados ao oferecimento das propostas, ali condicionadas.

Desta forma, atribui-se a este o poder de "Lei", entre as partes do ajuste, vinculando inteiramente a Administração e os interessados proponentes. Daí porque ressaltamos a importância do princípio da vinculação ao edital enquanto instrumento convocatório.

Consectário lógico desta premissa, é que nulo é o Edital que omita em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo à licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

Cumpra-se dizer que baliza o procedimento licitatório, bem como as condicionantes estipuladas em Edital, os princípios da publicidade dos atos administrativos, da moralidade administrativa, da isonomia, da proposta mais vantajosa, e da legalidade, entre outros.

A.1) SOBRE A MINUTA DO EDITAL

O edital de abertura de procedimento licitatório encontra-se regulado pelo art. 40 do Estatuto Federal Licitatório, que assim disciplina:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

435
[Handwritten signature]

- XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

Atendo-se ao que dispõe este dispositivo e seus respectivos incisos, é que concluímos que o presente edital atende as prescrições normativas atinentes a matéria.

B) DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - O objeto e seus elementos característicos;

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

736
Φ

- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

737

declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

No contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

3 - CONCLUSÃO

Após minuciosa leitura da Edital e da Minuta do Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2021-00002-SRP, não visualizamos nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade que impossibilite a realização do certame, chegando-se a conclusão de que conseguiu rigorosamente os ditames legais, razão pela qual, nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações, aprovamos a sua redação na forma apresentada.

Ressaltamos que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pela Pregoeira deve permanecer nos autos conforme disposição legal.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 29 de janeiro de 2021.

AMARILDO DA SILVA LEITE

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos